



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A tornozeleira eletrônica e a aplicabilidade na Justiça Militar

LANNNA SALEH

LUIZ OTÁVIO VIEIRA

RESUMO

O presente estudo tem como elemento norteador a exposição da utilização da tornozeleira eletrônica como sanção/pena e cautelar de monitoração estatal, desde que prolatada em decisão judicial e em observância às hipóteses legalmente previstas, visando revelar a sua presença no ordenamento jurídico comum e militar.

O método de pesquisa foi o hipotético-dedutivo por meio de referencial teórico, em especial, pesquisa bibliográfica por meio de revistas especializadas, artigos, legislação nacional e ainda por resoluções que regulamentam o tema.

A fim de atingir seu objetivo, a pesquisa abordará o conceito, funcionamento, hipóteses e aplicabilidade deste instrumento cautelar, seja em âmbito penal ou penal militar, sem a intenção de esgotar o tema, mas, oportunizando destacar sua importância no sistema penal, bem como enfatizar as garantias e direitos do preso, atendo-se ao princípio da igualdade que deve reinar junto aos civis e militares.

PALAVRAS CHAVES: Aplicabilidade judicial; Cautelar, Crime; Dignidade, Execução Penal; Justiça Militar; Medida Protetiva; Militares, Monitoração, Preso, Tornozeleira.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

1. INTRODUÇÃO

A monitoração por tornozeleira eletrônica possui múltiplas finalidades, servindo como medida cautelar alternativa à prisão; como instrumento de fiscalização do cumprimento da pena fora das unidades prisionais, como nas hipóteses de prisão domiciliar, “saídas temporárias” de condenados ou presos provisórios e também como medidas protetivas nos casos de proteção de vítima de violência doméstica, psicológica, patrimonial e crime de feminicídio.

Sobre as “saídas temporárias” sem escoltas, importante destacar que ocorre em datas como Dia das Mães, Páscoa e Natal e não são raros os casos de fugas de destes condenados, o que denota uma dificuldade do Estado em exercer a fiscalização e uma falha na monitoramento.

No entanto, a monitoração eletrônica se constitui como medida sancionatória e fiscalizatória muito valiosa ao Estado, tendo em vista a análise de custos, afinal, é fato que o monitoramento eletrônico representa uma forma menos onerosa de controle para o Poder Público.

Por ser uma medida relativamente recente no sistema brasileiro e que constantemente sofre alterações e adaptações tecnológicas, vem a ser um ponto de intenso debate entre os juristas e o sistema judicial.

Afinal, questiona-se: o objetivo desta monitoração desde sua criação, seria garantir ao preso um processo de reinserção social gradativo? Reintegrando-o ao mercado de



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

trabalho e em proteção à dignidade da pessoa humana (garantia constitucional) ou veio a atender a política de desencarceramento e diminuição/mitigação dos custos prisionais?

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei n. 7210/1984 tem dentre seus objetivos expressos garantir ao condenado condições de reintegração e ressocialização, porém, é fato que as estatísticas revelam situação bem diversa.

Apesar da celeuma ora aludida, o enfoque do presente artigo é analisar situações reais que envolvem o uso deste monitoramento, tais como, quais são os deveres do monitorado¹:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o funcionamento da tornozeleira eletrônica, não causar estragos ao equipamento ou permitir que outras pessoas o danifiquem.
- III - comparecer à Central de Monitoramento Eletrônico se verificar falhas no equipamento;
- IV - atender prontamente a qualquer chamado da central de monitoramento;
- V - manter atualizadas as informações sobre seu endereço residencial e, comparecer quando convocado aos Tribunais,
- VI - manter a bateria móvel carregada e recarregar a tornozeleira eletrônica e forma correta todos os dias.

A monitoração eletrônica é de responsabilidade das Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública, ou a depender do ente federado, Secretarias de Defesa Social, por intermédio da Subsecretaria de Administração Prisional e, tem como base normativa e

¹ “Tornozeleira eletrônica, Ferramenta de fiscalização e controle do cumprimento de decisões judiciais- DIMCME Diretoria de Monitoração Carcerária e Monitoração Eletrônica, Governo do Estado do Espírito santo, Secretaria de Estado da Justiça, *in* WWW. ORNOZELEIRA%20ELETRONICA%20%20Ferramenta%20de%20Controle%20e%20Fiscalizacao%20do%20Cumprimento%20de%20Decisoese%20Judiciais



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

norteadora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Execução Penal, além de legislações específicas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A utilização de monitoramento eletrônico por tornozeleira eletrônica será determinado pelo juízo competente nos casos de medida cautelar, quando alguém estiver sendo processado criminalmente.

Por sua vez, também existe a possibilidade de se utilizar o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, ao invés do decreto da prisão preventiva, para tanto, assim dispõe o Código de Processo Penal: *Art. 319. “São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) IX - monitoração eletrônica”. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Assim, nota-se que a decisão judicial pela utilização da tornozeleira eletrônica deverá preencher os requisitos legais. Seriam estas hipóteses taxativas ou caberia ao magistrado quando da análise do caso concreto, valer-se desta medida cautelar em substituição a outra sanção/pena?

Além disso, é importante explanarmos que a ruptura ou a danificação intencional da tornozeleira eletrônica é crime e, se o monitorado o fizer sem ordem judicial, a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica acionará as Polícias Militar, Civil e/ou Penal para a imediata localização e captura do monitorado, que poderá, inclusive, perder o direito do benefício da tornozeleira eletrônica e ter em seu desfavor a consequente expedição de mandado de prisão.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, trata-se de uma análise da adequação ou não de medidas cautelares diversas da preventivas, como a tornozeleira eletrônica, sem que resulte descaracterizada a essência do processo penal militar.

2 - DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Não obstante o Código de Processo Penal - CPP só permitir a utilização das tornozeleiras eletrônicas a partir da Lei n. 12.403 de maio de 2011, elas foram implantadas no Brasil, um anos antes, através da Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010² e surgiram como medida de proteção e fiscalização do Estado, visando de forma incontestável a diminuição do encarceramento e os custos estatais, senão vejamos:

Da Monitoração Eletrônica

(...) Art. 146-B. *O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (...)*

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

(...)

IV - determinar a prisão domiciliar;

(...)

Art. 146-C. *O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:*

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

² Ementa da lei: *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.*



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

II - a revogação da autorização de saída temporária; (...)
VI - a revogação da prisão domiciliar;
VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:
I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”
(...)”

Oportuno trazer à baila que a referida lei alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para prever, de formar inédita, a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado.

Com tais alterações legais (por acréscimo), indaga-se: qual seria o real objetivo do Estado? O desafogamento do sistema carcerário ou a reinserção do monitorado na sociedade?

Aduz-se ao presente estudo as razões invocadas no Projeto de Lei n. 4208/2001, que culminou na sanção da aludida Lei nº. 12403/2011 e por sua vez trouxe importantes alterações na disciplina das prisões e da liberdade provisória, além de introduzir várias medidas cautelares alternativas ao cárcere, por meio do inovador art. 319 do CPP.

O projeto foi acompanhado da Exposição de Motivos³ dos juristas, que em relação à liberdade provisória, assim foi afirmado:

3 (BRASIL. Projeto de Lei nº 4208, de 12 de março de 2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26558>)



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(...) proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória, e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal.

As principais alterações com a reforma projetada, no que concerne ao mencionado necessário ajuste à Constituição, foram, portanto:

- 1 - o tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória;
- 2 - o aumento do rol das medidas das medidas cautelares, àquela época centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória sem fiança;
- 3 - a manutenção da prisão preventiva, de forma genérica, para a garantia da instrução do processo e execução da pena e, de maneira especial, para acusados que pudessem vir a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à proibidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa; e, ainda,
- 4 - a impossibilidade de, antes de sentença condenatória transitada em julgado, haver prisão que não fosse de natureza cautelar.

Nesse sentido, oportuno citar o estudo de Ferreira (2017)⁴:

Fato é que quando os meios de comunicação divulgaram a informação de que em 11 Estados brasileiros o número de presos provisórios superava o número de condenados definitivos, a Casa Legislativa apressou-se para votar a Lei

4 Monografia de final de curso de graduação em Direito de Pedro Doná Ferreira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob a orientação do Professor Dr. DIOGO RUDGE MALAN, 2017).



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

12.403/2011, criando as medidas cautelares diversas da prisão em resposta ao problema carcerário.

Nota-se, em análise aos textos citados, que a principal motivação para a aludida alteração legislativa foi a de proporcionar uma queda na encarceração com o advento de medidas cautelares diversas da privação de liberdade.

Outro ponto a se perquirir é se as hipóteses legais de utilização de monitoramento eletrônico seriam taxativas ou exemplificativas ?

A maior parte da doutrina e a jurisprudência apresenta o entendimento de que se trata de rol taxativo, posicionamento do qual compartilhamos.

O marco inicial é a colocação da tornozeleira no custodiado (monitoramento individual) e, a partir de então, esta não poderá ser removida, a menos que haja ordem judicial.

Assim, é fato que a decisão pela utilização da tornozeleira eletrônica advém de ordem judicial, não podendo ser suprida por decisão policial, outro ponto que, *mutatis mutandis*, merece estudos e indagações.

A tornozeleira funciona por um sistema de monitoramento, emitindo alarme (BIP) e luz vermelha, informando e acionando a polícia, através da Unidade Gestora/Monitoramento, por sete dias da semana, 24h por dia ininterruptamente.

O custodiado tem o dever de atender a todas as chamadas de monitoramento e deverá receber visitas do órgão fiscalizador. Desse modo, nota-se que o órgão fiscalizador deve ser ativo e o monitoramento contínuo e sem falhas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Para melhor entendimento deste equipamento, trazemos à baila algumas curiosidades sobre este aparelho⁵:

1 - A tornozeleira é a prova d'água e pode ficar mergulhada até dois metros de profundidade permitindo, além do banho, o uso de piscinas (com profundidade não superior à mencionada)

2 - A tornozeleira é capaz de indicar, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições;

3 - A tornozeleira é capaz de identificar mínimos sinais de danificação de sua integridade ou qualquer forma de manipulação indevida;

4 - As correias da tornozeleira são fabricadas com materiais que oferecem o mínimo risco de alergias na pele. As correias, também, possuem resistência ao rompimento.

5 - O equipamento possui certificação da Agência Nacional de Telecomunicações

Oportuno ressaltar que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos da LEP:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

A- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

(...)

Art.50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

⁵ Cartilha de Monitoração Eletrônica, expedida pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, em 2013. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Monitoracao-Eletronica.pdf>



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Feitas essas considerações, ressalta-se que este instrumento já vem sendo utilizado por outros países há tempos e não se trata de uma medida exclusiva do sistema penal brasileiro.

À corroborar, cita-se o sistema americano que utiliza o monitoramento eletrônico em situações, inclusive, distintas do nosso sistema legal, mas que também são garantidoras do poder de fiscalização do Estado.

Naquele sistema ela é usada por exemplo, para monitorar de perto as pessoas que estão em processo de deportação, imigrantes ilegais e para reduzir o número de fugitivos, de acordo com a Polícia de Imigração⁶.

Tanto no Brasil, quanto nos Estados Unidos, acaso o condenado utilize a tornozeira eletrônica, mas não adota os cuidados necessários para mantê-la em funcionamento, sua omissão equivale à violação do equipamento e, conseqüentemente, poderá ter sua punição agravada.

Merece atenção que o sigilo dos dados⁷ das pessoas monitoradas deve ser garantido. Ademais, tais informações não podem ser compartilhadas com pessoas que não façam parte da investigação, da instrução criminal ou das centrais de monitoração.

⁶ Disponível em: <https://castrolegallgroup.com/estudo-mostra-que-tornozeira-eletronica-causa-humilhacoes-e-problemas-psicologicos-em-imigrantes/>

⁷ Destaca-se que a proteção ao sigilo de dados e a intimidade e garantias individuais são protegidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: *Art. 5º (...) X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

3 - DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O acesso aos dados por servidores ou instituições da segurança pública só poderá ser realizado/efetivado, se houver prévio requerimento/requisição e demonstração da necessidade para instruir o procedimento ou processo penal e, consoante exaustivamente mencionado, dependerá de prévia autorização judicial. Nesse sentido, assim prevê a Resolução n. 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 13. Os dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico possuem finalidade específica, relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas judicialmente, podendo ser utilizados como meio de prova para apuração penal e estando, de qualquer forma, abrangidos pelo direito previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e legislação de proteção de dados pessoais.

A instrução pelo uso do monitoramento eletrônico foi ainda mais fomentada no cenário da pandemia do Covid-19. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou a Orientação Técnica 62/20, sobre a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

*Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:
I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;*



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais;
(...)”*

3.1 O monitoramento eletrônico nos crimes de violência doméstica e familiar – Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, trata-se de uma lei nacional brasileira, cujo objetivo principal é estipular a punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher, seja física, psicológica, moral e/ou patrimonial.

Nesse sentido, o judiciário tem entendido pela utilização da tornozeleira e assim prolatado medidas protetivas como mecanismos de proteção para estas mulheres, seja para tirar o agressor do lar, seja para determinar distância e proibição de determinados ambientes e/ou a utilização de tornozeleira eletrônica no agressor para proteção da vítima.

Caso ocorra aproximação do agressor, a tornozeleira emitirá um sinal de vibração e a central de monitoramento entrará em contato com o autor e, caso este não acolha a determinação e não cesse as ilegalidades, o aplicativo mostrará um mapa em tempo real e alertará a vítima e as Polícias, a fim de que se inteirem e se desloquem, se for o caso, até o local da ameaça.

Em breve síntese e visando melhor explanação da importância da monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica, o monitoramento estatal, através do GPS do equipamento verificará, em tempo real, por exemplo, os limites de circulação do agressor,



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

se violou as restrições de local, bem como, se respeitou a distância fixada da casa ou trabalho da vítima.

Ainda sobre a Lei Maria da Penha, após a vigência da Lei 13.491/2017, que alterou materialmente o Código Penal Militar - CPM (Decreto-Lei n. 1.001/69), tal crime poderá ser configurado em âmbito militar, desde que, seja enquadrado nos quatro requisitos obrigatórios: Fato Típico, Antijurídico, Culpável e Subsunção às hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar - CPM.

Nessa condição (infelizmente lastimável), acaso os militares, sejam de Forças Federais (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou Forças Auxiliares (Polícias Militares e Bombeiros Militares), na condição de autores (agressores) e, quando do processamento e julgamento deste crime militar, indaga-se se haverá possibilidade de determinação judicial de tornozeleira eletrônica, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal Militar?

O questionamento a se fazer no caso em tela é se por força do art. 3º do Código de Processo Penal Militar⁸ caberia a aplicação judicial da tornozeleira eletrônica ao militar que eventualmente pratique o “crime militar” de violência doméstica.

Esse é o grande debate e não há uniformidade acerca da aplicabilidade da aludida medida cautela no âmbito das justiças militar da União e dos Estados. No mesmo sentido, a

⁸ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

b) pela jurisprudência;

c) pelos usos e costumes militares;

d) pelos princípios gerais de Direito;

e) pela analogia.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

doutrina brasileira pouco se dedica ao enfrentamento da questão e conforme se verificará, deve-se ao fato de não existir previsão expressa em âmbito militar desta forma punitiva e fiscalizatória.

4. DA APLICABILIDADE DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PELA JUSTIÇA MILITAR

Na situação hipotética de um suposto crime ter sido praticado por um policial militar ou bombeiro militar, ou até mesmo por determinado militar das Forças Armadas, como no caso acima citado – Crime por cometimento de violência a mulher (Lei Maria da Penha), o primeiro passo será analisar se trata-se de crime comum ou militar (verificação dos quatro elementos supracitados).

O caso referido é apenas um exemplo claro de utilização da tornozeleira, mas ele não esgota as possibilidades legais, assim, outros crimes comuns ou militares, quando do processamento e julgamento, poderão ter prolação de decisão pela utilização de tornozeleira eletrônica.

A azáfama é a questão da utilização da tornozeleira eletrônica por militares, sejam federais ou estaduais, por prática de crime militar, seja ele próprio, impróprio e/ou por extensão.⁹

⁹ Doutrina apresentada pelo Exmo. Dr. Juiz Militar da 1ª Auditoria da Justiça Militar Estadual Dr. Ronaldo João Roth) e/ou também conhecido por Crimes Extravagantes, nomenclatura doutrinária defendida pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça Militar Federal (MPM) Robson Cícero Coimbra Neves, *in*:



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda nesse contexto legal das normativas militares, consoante esposado, houve a alteração advinda do CPM por intermédio da Lei 13.491/2017, que revolucionou a expansão material e processual de possibilidade de crimes militares, mas, não supriu todas as lacunas.

A supra normativa trouxe a possibilidade de crimes de extensão, conseqüentemente de utilização do preceito primário de crimes comuns (tipo penal), todavia, se questiona: e a parte secundária da norma? A pena e as formas de punição? Podem se separar o preceito primário do secundário e aplicar em separado parte da legislação no mundo castrense?

A questão não nos parece simples e as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais divergem nesse sentido e no tocante às lacunas, uma vez que estas podem ser colmatadas em consonância com o previsto no já mencionado art. 3º do Código de Processo Penal Militar - CPPM.

Diante de tal normativa e da possibilidade de interpretação e aplicação da razoabilidade, equilíbrio e equidade no tratamento dos presos e condenados, vislumbramos a possibilidade de decisões judiciais em âmbito militar, por determinação de utilização de tornozeleira eletrônica e, ressaltamos não avistar tal sanção como violação direta ou indireta dos pilares basilares do militarismo, tão pouco, prejudica o militar.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. São Paulo: Saraiva, 2014, 4ª ed.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, pp. 29/36. Disponível na página da Escola Judiciária Militar do TJM/SP.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Tal cautelar, ao nosso sentir, é por vezes é mais branda, possui caráter fiscalizatório, efetivo e, ademais, permite com que seja imposta ao militar uma cautelar ou sanção que prioritariamente substitua a prisão definitiva ou provisória, no caso.

Para tanto, o importante é que se ressalte que a palavra “lacuna” designa “omissão”, “vácuo” e o operador do direito detém a função de regular tais condutas, para que não haja insegurança jurídica ou falhas no juízo de valor, mesmo quando este for um novo enredo do ponto de vista social.

Para a garantia da integração normativa, usar-se-á analogia, os princípios gerais de direito, os costumes e a busca da equidade, com o propósito de regular o ordenamento jurídico. Não se trata de uma questão hermenêutica, mas sim, de interpretação com base na liberalidade do art 3º do CPPM.

4. CONCLUSÃO

A monitoração eletrônica, por meio de tornozeleiras, traz diversas vantagens para a segurança pública e a principal delas é que haja a possibilidade de fiscalização estatal ininterrupta de decisões judiciais, uma vez que a pessoa é vigiada 24 horas por dia, sete dias por semana, conforme exaustivamente mencionado.

No entanto, não se pode perder de vista, que parte da doutrina entende que o uso da tornozeleira eletrônica traz constrangimentos, uso vexatório e humilhante ao cidadão, principalmente quando lhe expõe nas relações de trabalho.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Para tanto, a mencionada corrente utiliza, como argumento, a contrariedade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o respeito à intimidade e à imagem do “preso”.

Para o Professor Luiz Antônio Rizzato Nunes¹⁰, *a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais(...)*.

É notório que o uso das tornozeleiras eletrônicas desafoga as penitenciárias e constitui em medida muito menos onerosa ao erário. No mesmo raciocínio, destaca-se a afirmativa de Fonseca¹¹:

Problemas como os do desenraizamento e da ruptura familiar causados pelo forçado afastamento (tantas vezes também geográfico, por falta local de equipamentos), como os provocados pelas más condições da reclusão, e os perigos da contaminação criminógena, tão associados à prisão, são eliminados ou muito diminuídos

Feitas as aludidas considerações, com a devida *venia* e respeito, entendemos pela aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica, seja em âmbito penal comum ou em âmbito castrense.

O ideal é que a Central de Monitoramento conte com uma equipe multidisciplinar como suporte à pessoa monitorada, o que ajuda a garantir o cumprimento da medida, bem como favoreça a sua reinserção no mercado de trabalho.

¹⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. Direito, Justiça e Princípios Constitucionais. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 152-157)

¹¹ FONSECA, Antônio Carlos Duarte. Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional. Revista do Ministério Público. nº 80, p. 117.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Além disso, a tornozeleira deverá ser medida utilizada prioritariamente para redução do encarceramento, evitando que a pessoa entre no sistema prisional sem necessidade, desafogando os presídios e propiciando significativa diminuição de gastos ao erário.

Quando se decide que o réu deverá usar a tornozeleira, o Judiciário passa a definir limites de circulação para a pessoa monitorada e o acompanhamento do monitorado é feito pela Central de Monitoração Eletrônica, que deverá ser ligado ao órgão de gestão penitenciária de cada Estado ou Distrito Federal.

As Instituições de segurança pública só devem ser acionadas em casos de incidentes envolvendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, rupturas, falta de comunicação com o monitorado e, apenas quando todas as medidas preliminares já tenham sido adotadas, consoante supra.

A tornozeleira eletrônica é ainda um instrumento que auxilia o controle dos detentos na saída temporária. “*saidinha*” e se o preso não cumprir os limites geográficos estabelecidos, poderá ter seu benefício retirado, substituído e/ou até agravado.

Diante de tantos benefícios e facilidades no processo de fiscalização e gestão pelo Estado, por que não aplicar a tornozeleira eletrônica nos crimes militares, processados e julgados pelas justiças militares estaduais e federais?

O direito rege-se por equidade e o fato de não haver expressa citação desta forma de sanção na legislação penal militar, não impede sua utilização nesta justiça especializada, principalmente se tal omissão se der em detrimento aos militares.

Afinal, a legislação processual penal comum e militar são expressas quando do suprimento de lacunas e, no caso em tela, a aplicação do art. 3º do CPPM supre, não



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

havendo motivação plausível para aplicação de limites e mitigações na interpretação da norma.

Os benefícios aos presos e/ou processados não podem ser diferenciados, pelo fato de serem ou não militares. As hipóteses para utilização de tornozeleira eletrônica são taxativas e na Justiça Militar, não poderá ser diferente, afinal, o critério para verificação de ocorrência de crime militar é ser fato típico, antijurídico, culpável e com subsunção ao art. 9º do CPM.

No entanto, é fato que este monitoramento quando do cometimento de crimes militares ainda é tímido e poucas são as interpretações por sua utilização.

Em outro eventual estudo a ser realizado, poder-se-á pesquisar acerca da aceitação ou não da monitoração eletrônica nas Justiça Militar da União e dos Estados, tanto em primeiro quanto em segundo grau, valendo-se por oportuno, trazer à baila que o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo – TJMSP já entendeu, por vezes, que não se aplica a medida cautelar de tornozeleira eletrônica, tendo em vista o princípio da Especialidade e que não há omissão na lei, ou seja, para a tal Corte, não prevalece a hipótese de suprimimento de lacuna, embora tal assunto não seja unânime nos juízos de primeira instância paulista.

O entendimento da referida corte é que não cabe fiança e não se deve aplicar a cautelar de tornozeleira eletrônica, sendo que o procedimento, para tais, casos, seria a expedição de prisão preventiva e a respectiva condução ao Presídio Romão Gomes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940;

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>;

BRASIL **Código de Processo Penal Militar**. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [:](#).

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984. Lei de Execução Penal. **Código Penal, Código de Processo Penal**;

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br;



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: www.planalto.gov.br;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Acordo assinado entre o Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça, visando o combate de presos provisórios com o uso da tornozeleira eletrônica. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79006-cnjemj-assinam-acordos-para-combateroencarceramento-pro>>;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Presos provisórios começam a fazer o uso do aparelho: TORNOZELEIRA ELETRONICA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76898-presos-provisorios-comecamausar-tornozeleiras-elet..>>;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 11. Ed., Editora Saraiva. 2014;

MIRABETE, J. F. 1992. **Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84.** São Paulo : Atlas;

NUCCI, G. S. 2005. **Manual de processo e execução penal.** São Paulo : Revista dos Tribunais;

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. “ **O MONITORAMENTO ELETRONICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA à PRISÃO PREVENTIVA**”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014